

PARECER RECURSO Nº 50/2020

Auto de Infração nº: 028586/2016	Processo CAP nº: 453091/16
BO nº: M2759-2016-83306934	Data: 20/07/2016
Embasamento Legal: Decreto 44.844/2008, Art. 86, anexo III, códigos 301, 311 e 366	

Autuado: Luiz Joaquim Missio	CNPJ / CPF: 209.396.550-04
Município da infração: Unai/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MA SP	ASSINATURA
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	 Giselle Borges Alves Gestora Ambiental Masp: 1.402.076-2
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	 Renata Alves dos Santos Coord. do Núcleo de Autos de Infração SUPRAM Noroeste
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	 Sérgio Nascimento Moreira Gestor Ambiental MASP 1.380.348-1

1: RELATÓRIO

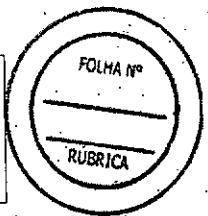
Em 20 de julho de 2016 foi lavrado pela PMMG, o Auto de Infração nº 028586/2016, que contempla três penalidades de MULTAS SIMPLES, no valor total de R\$ 457.203,84, sendo R\$ 31.867,36 referente à infração 01, R\$ 2.492,19 referente à infração 02 e R\$ 422.844,26 referente à infração 03 e SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES, por ter sido constatada a prática das seguintes irregularidades:

"1 - Desmatar através de corte raso com destoca, uma área de 14:00:00 ha (quatorze hectares) de vegetação nativa em formação florestal, com tipologia vegetal cerrado sensu stricto, entre as coordenadas S16.506509 W047.030695° / S16.51262° W047.027519° / S16.507929° W047.030695° / S16.509637° W047.032262, localizado em uma área comum sem licença ou autorização do órgão ambiental, sendo o material lenhoso escoado do local e acrescido no valor da área contígua do AI nº 53267 conforme B.O. nº 81858420 de 08/07/2015;

2 - Desrespeitar suspensão de atividades de flora, imposta no auto de infração nº 53267 e B.O. nº 81858420 de 08/07/2015;

3 - Realizar sem autorização o corte com destoca de 1.495 (um mil quatrocentos e noventa e cinco) árvores da espécie pequizeiro (caryocar brasiliense) entre as coordenadas, sendo a 1ª 16.514545 47.030116, a 2ª 16.510573 47.632015, 3ª 16.509853 47.034504, 4ª 16.510398 47.035823, 5ª 16.510943 47.036821, 6ª 16.515341 47.035775, 7ª 16.518139 47.033071, 8ª 16.522993 47.034080, 9ª 16.520936 47.029896, 10ª 16.516596 47.029445, espécie imune de corte assim declarado por ato do poder público, conforme Lei 20.308/MG de 02/10/2012, sendo todo material lenhoso escoado do local, sendo acrescido no valor da multa, sendo a vegetação existente tipologia cerrado sensu stricto; total de árvores vislumbradas após amostragem em uma área contígua, com amostragem de 13 (treze) indivíduos por hectare, nas coordenadas S16°30'25,7" w E047°01'37,4", sendo as árvores retiradas em uma área com extensão de 115:00:00 ha (cento e quinze) hectares." (Auto de Infração nº 028586/2016).

Em 23 de fevereiro de 2018, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantidas as penalidades aplicadas, com adequação da



área da infração nº 01 para 6,10 hectares e do valor da referida infração para R\$ 15.719,58, com fundamento no Princípio da Autotutela Administrativa.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Ausência de ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal formal; Ausência de elementos indispensáveis à formação do Auto de Infração;
- 1.2. Cerceamento de defesa pela não disponibilização do boletim de ocorrência; ausência de dilação probatória e de intimação para alegações finais;
- 1.3. Incompetência do agente autuante
- 1.4. Requerimento de perícia - Ausência de infração - *Bis in idem*;
- 1.5. Aplicação de atenuantes do Art. 68, I, do Decreto Estadual nº 44.844/2008;
- 1.6. Violação de devido processo legal material por não observância dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e insignificância;
- 1.7. Conversão de 50% da multa mediante assinatura de TAC, para medidas de melhorias do meio ambiente.

2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

2.1. Da obediência aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal - Da validade e legalidade do Auto de infração

Argumenta o recorrente a existência de violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal formal, o que tornaria viciado o Auto de Infração. No entanto, a atuação estatal, no caso em foco, está integralmente pautada nas normas vigentes, tanto no aspecto processual/procedimental, quanto em relação ao próprio mérito da autuação objeto de discussão.

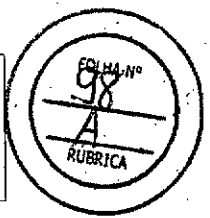
Vale registrar que foram devidamente observados os requisitos fundamentais do auto de infração, anteriormente previstos no art. 31 do Decreto nº 44.844/2008 (revogado) e atualmente previstos no art. 56 do Decreto nº 47.383/2018, inexistindo qualquer vício no ato administrativo praticado.

Assim, não há nenhuma ilegalidade em relação ao auto de infração objeto da presente análise, devendo este ser mantido, uma vez que o ato administrativo praticado observou inteiramente as normas aplicáveis ao caso concreto, em todos os seus aspectos.

2.2. Da ausência de cerceamento de defesa

Argumenta o recorrente que a ausência de entrega de boletim de ocorrência, acarretaria cerceamento de defesa, uma vez que tal documento apresenta a descrição detalhada da infração. O recorrente sustenta também a ocorrência de nulidade por cerceamento de defesa em razão de ausência de dilação probatória.

Entretanto, não possui razão o recorrente, tendo em vista que, no momento da autuação, foram entregues os dados de registro da ocorrência e informado ao autuado que este teria acesso ao documento com o simples comparecimento ao Batalhão da Polícia Militar,



atendendo, portanto, os requisitos previstos na legislação de acesso amplo aos atos administrativos.

Ressalte-se que o número do Boletim de Ocorrência está expressamente descrito no Auto de Infração em apreço, conforme campo I, o que comprova que o autuado recebeu os dados de registro da ocorrência.

Ademais, conforme já mencionado, no processo administrativo vige a regra da ampla publicidade dos atos, tendo o recorrente acesso amplo e irrestrito a todos os documentos do processo administrativo em análise, para possibilitar o exercício a ampla defesa e do contraditório em sua plenitude e conforme o seu interesse.

A despeito da alegação de ausência de dilação probatória, com fulcro na Lei 14.184/2002, tal fato, cabe esclarecer que todas as fases processuais foram devidamente respeitadas, oportunizando a apresentação de argumentos e provas pelo recorrente, e conforme acima informado, o Auto de Infração possui os dados do boletim de ocorrência.

É importante esclarecer que na norma específica que rege os procedimentos administrativos relativos à fiscalização e aplicação de penalidades por infrações ambientais, que era o Decreto Estadual nº 44.844/2008, à época da infração, não há qualquer previsão normativa para uma fase de apresentação de alegações finais.

Destaque-se, que, da mesma forma o atual regramento de apuração de infrações de natureza administrativa ambiental, o Decreto Estadual nº 47.383/2018, não prevê tal possibilidade. Desta forma, o processo administrativo ambiental, que apura a infração escrita no Auto de Infração, obedeceu a todos os requisitos previstos na legislação a ele aplicável.

2.3. Do requerimento de perícia - Do ônus probatório - Da correta caracterização da infração

O Decreto Estadual nº 44.844/2008, que estabelecia os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades no Estado de Minas Gerais, à época da autuação, não previa, além da vistoria *in loco*, a necessidade de realização de qualquer outro exame técnico para a constatação de infrações ambientais, sendo as mesmas verificadas durante a fiscalização no empreendimento e devidamente relatadas em Boletim de Ocorrência ou Auto de Fiscalização específico. Vejamos:

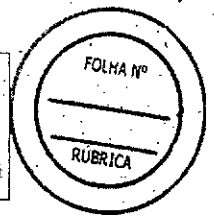
"Art. 30. Realizada a fiscalização, será lavrado de imediato o auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, registrando-se os fatos constatados e as informações prestadas, observadas as diretrizes do inciso III do art. 27".

Neste sentido, também estabelece o art. 61 do atual Decreto Estadual nº 47.383/2018:

"Art. 61 - A lavratura de auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, cabendo o ônus da prova ao autuado".

Portanto, a ausência de perícia técnica não é apta a eximir o autuado das penalidades aplicadas, por falta de embasamento para tanto, sendo certo que o empreendimento foi fiscalizado pela equipe da PMMG, que verificou, *in loco*, todas as questões ambientais inerentes ao empreendimento.

Afirma o autuado que a PMMG não é competente para realizar fiscalização, entretanto, mais uma vez não possui razão em tal argumento.



No que tange à Polícia Militar, a celebração de convênio entre a PMMG, o órgão ambiental e suas entidades vinculadas é suficiente para que todos os militares sejam credenciados para o exercício do poder de polícia na esfera ambiental. Isso é o que estabelecia o §1º do art. 28 do Decreto nº 44.844/2008 (revogado) e o que estabelece o §1º do art. 49 do Decreto nº 47.383/2018.

Verifica-se, portanto, que, quanto à Polícia Militar, a partir do ato de delegação, realizado por meio de convênio com a Semad e suas entidades vinculadas, tornam-se todos os seus agentes competentes para a realização de autuações ambientais administrativas.

Desse modo, no caso concreto, não há dúvidas acerca da competência do agente atuante para a prática dos atos de fiscalização e consequente adoção das medidas administrativas cabíveis.

É importante ainda esclarecer, que toda e qualquer intervenção ambiental no Estado de Minas Gerais prescinde de prévia análise de impacto ambiental, para fins de obtenção de autorização específica, de acordo com a legislação ambiental vigente. Dessa forma, a intervenção realizada pelo autuado deveria ter sido precedida de processo administrativo próprio. Uma vez que o autuado não obteve, previamente, a devida autorização, agindo em desconformidade com a legislação ambiental vigente, é imperiosa a aplicação das penalidades cabíveis.

Alega o autuado a ocorrência de bis in idem, tendo em vista que foi autuado em 2015 por meio do Auto de Infração nº 53267/2015, por "suposto desmate de vegetação nativa e por corte de árvores da espécie pequizeiro" (fl. 15).

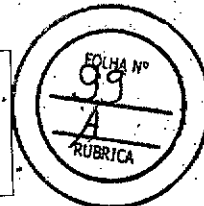
Quanto à infração nº 1, foi possível identificar que a área correta da infração é de 6,10 hectares, área esta não abrangida na autuação realizada em 2015. Por tal motivo, foi feita a adequação por ocasião da análise da defesa, tanto da área da infração, quanto do valor, com fundamento no Princípio da Autotutela Administrativa.

Entretanto, quanto às infrações 02 e 03, é possível verificar que os fatos descritos no Auto de Infração nº 53267/2015, são diversos dos fatos descritos no presente Auto de Infração, no que tange à área de abrangência, e condutas infracionais constatadas.

Inexiste, portanto, sanção em duplicidade, pois os fatos e objetos da autuação realizada em 2016 (AI nº 028586/2016) são diversos e mais amplos do que os abrangidos pelo Auto de Infração nº 53267/2015, e estes, de nenhuma forma, foram abrangidos por aquele.

Ressalte-se, inclusive, quanto ao corte de pequizeiros (caryocar brasiliense), que o Auto de Infração nº 53267/2015 traz as fotos individualizadas de cada espécime suprimida, indicando de forma precisa o local onde foram encontrados. A quantidade de árvores de pequizeiros abrangidas no presente Auto de Infração, lavrado em julho de 2016 (totalizando 1.495 unidades), não abrange as árvores constantes da autuação de 2015.

Ressalte-se, que o objetivo primordial do ordenamento jurídico brasileiro e dos princípios norteadores do direito ambiental é a prevenção de todo e qualquer dano, devendo o poder público e a coletividade pautarem-se, sempre, por medidas que evitem a sua ocorrência. Portanto, a proteção ao meio ambiente é dever do Poder Público e da coletividade, não se admitindo que o Estado opte por não agir em defesa do meio ambiente, que atue de maneira insuficiente na sua proteção ou que postergue a adoção das medidas necessárias para a preservação da qualidade ambiental.



No caso em foco, a atuação estatal tem justamente a finalidade de promover a proteção ambiental, considerando a imposição do texto constitucional nesse sentido.

As afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção *juris tantum* de legitimidade e veracidade; em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente. Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que é, portanto, do autuado e não do órgão ambiental.

Especificamente no âmbito das autuações administrativas ambientais, previa o parágrafo 2º do art. 34, do Decreto nº 44.844/08 (revogado), que "cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo".

Por sua vez, o art. 61 do Decreto nº 47.383/2018 prevê que "lavratura de auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, cabendo o ônus da prova ao autuado", podendo inclusive ser recusada "a prova considerada ilícita, impertinente, desnecessária ou protelatória", nos termos do art. 62 do mesmo Decreto.

Destarte, somente uma matéria probatória consistente é capaz de afastar a validade do ato administrativo, que, repita-se, presume-se emitido com a observância da lei, até prova em contrário.

De certo, não compete ao autuado transmitir para a administração a obrigação que a lei lhe atribuiu, ou seja, a responsabilidade de produzir elementos probatórios aptos a afastar a autuação em questão, tendo em vista, principalmente, que as constatações efetivas no momento da fiscalização foram claramente explicitadas no Boletim de Ocorrência/Auto de Fiscalização e no Auto de Infração.

No caso concreto, entretanto, o autuado não trouxe aos autos elementos de prova aptos a desconstituir a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo, razão pela qual as penalidades aplicadas devem ser mantidas.

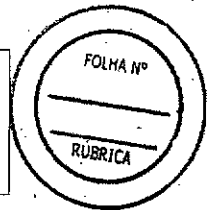
2.4. Atenuantes do Decreto Estadual nº 44.844/2008, Art. 68, inciso I, alíneas "c", "e", "f".

O recorrente também se insurge contra o não acatamento da atenuante prevista no artigo 68, inciso I, alíneas "f" do Decreto Estadual nº 44.844/2008, entretanto, conforme anteriormente destacado, razão não assiste ao autuado.

Conforme verificado pela documentação apresentada pelo autuado, a área da reserva legal se encontra apenas averbada, não tendo sido comprovada a efetiva preservação da mesma. Sendo os dois requisitos cumulativos, inexistente a possibilidade de aplicação da atenuante prevista na alínea "f" informado pelo laudo técnico

"f) tratar-se de infração cometida por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;"

Assim, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de quaisquer atenuante relacionadas no art. 68, do Decreto nº 44.844/2008, não sendo possível a aplicação de benefício ao qual o recorrente não faz jus.



2.5. Da aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e insignificância

No que tange a alegação do autuado de que o valor da multa viola os Princípios do devido processo legal material, da Razoabilidade e Proporcionalidade, porque não é compatível com a pouca lesividade da infração e a atividade desenvolvida, a mesma padece de fundamento jurídico válido, eis que a autuação foi realizada considerando os valores mínimos estabelecidos no art. 66, do Decreto nº 44.844/2008, considerando os tipos de infrações verificadas e o porte do empreendimento.

Da mesma forma, também não pode prosperar a alegação de que a irregularidade apontada no Auto de Infração está agasalhada pelo Princípio da Bagatela ou Insignificância, vez que o próprio Decreto Estadual nº 44.844/2008, art. 84, anexo II, código 208, definiu que se trata de infração considerada grave. Por tal motivo, não é admissível que uma infração de natureza grave, prevista em norma ambiental vigente, possa ser considerada insignificante, conforme tenta fazer parecer a defesa.

Por todo o exposto, não é cabível a alegação de violação do devido processo legal material, inexistindo qualquer vício de natureza material, formal ou procedimental, devendo ser mantidas todas as penalidades aplicadas ao autuado.

2.6. Conversão de 50% do valor da multa em medidas de controle e melhoria do meio ambiente.

Quanto ao pedido de conversão de 50% do valor da multa em medidas de controle ambiental e reparação do dano ambiental, nos termos do art. 63, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, sugerimos a concessão do prazo máximo de 30 (trinta) dias para que o autuado apresente comprovação da reparação dos danos ambientais causados, e proposta de conversão de 50% do valor da multa em medidas de controle ambiental, a serem efetuadas em termo de ajustamento de conduta, já que se trata de requisito previsto no mencionado art. 63. Senão Vejamos:

"Art. 63. Até cinquenta por cento do valor da multa de que tratam os arts. 60, 61, 62 e 64 poderão ser convertidos, mediante assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, em medidas de controle, que poderão incluir ação reparadora a ser realizada em qualquer parte do Estado, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

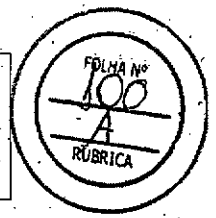
I - comprovação pelo infrator de reparação do dano ambiental diretamente causado pelo empreendimento e da adoção das medidas de controle ambiental exigidas pelo órgão ambiental competente;

II - comprovação do recolhimento do valor restante da multa, que não será convertido em medidas de interesse de proteção ambiental e de recursos hídricos, nos termos deste artigo se não aplicada a redução a que se refere o § 2º do art. 49;

III - o infrator possua atos autorizativos ambientais, ou os tenha formalizado, ainda que em caráter corretivo;

IV - aprovação pelo COPAM, CERH ou Conselho de Administração do IEF, da proposta de conversão elaborada pelo infrator. e

V - assinatura de Termo de Compromisso com o órgão ambiental competente, fixando prazo e condições de cumprimento da proposta aprovada pelos dirigentes dos órgãos ambientais competentes." (Sem destaques no original)



Assim, prevalecendo a multa aplicada em razão de julgamento em última instância, somente após eventual confirmação do cumprimento dos requisitos do mencionado art. 63 e das medidas e condicionantes técnicas previstas no TAC, é que o Autuado terá direito aos benefícios pactuados no citado termo.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas no recurso, e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 9º, V, "b" do Decreto Estadual nº 46.953/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades aplicadas, com adequação da área da infração nº 01 para 6,10 hectares e do valor da referida infração para R\$ 15.719,58, com fundamento no Princípio da Autotutela Administrativa, conforme decidido por ocasião da análise da defesa, bem como, a concessão do prazo máximo de 30 (trinta) dias para que o autuado apresente comprovação da reparação dos danos ambientais causados, e proposta de conversão de 50% do valor da multa em medidas de controle ambiental, a serem efetuadas em termo de ajustamento de conduta, nos termos do 63, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

